

PROCESSO - A.I. Nº 110526.0047/01-8
RECORRENTE - TRANSPORTADORA COMETA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 2116-02/01
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20.02.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0055-12/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O transportador não tinha como verificar a inidoneidade da documentação apresentada, não se configurando, neste caso, a responsabilidade solidária. A autuação deverá ser refeita contra o destinatário. Recurso **PROVIDO**. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração nº 110526.0047/01-8, exigindo pagamento do imposto no valor de R\$1.860,39, mais multa de 100%, relativo a transporte de mercadorias acompanhada de notas fiscais inidôneas em virtude da inscrição do emissor (Fashion Comércio e Representações Ltda.) encontrar-se cancelada.

A 2ª JJF entendeu que restou comprovado, mediante extrato fornecido pelo Sistema de Informações Fazendárias, que a inscrição estadual constante das Notas Fiscais n.º 0047 e 0048, as quais acompanhavam o transporte de mercadorias, encontrava-se cancelada. Ressaltou, ainda, que as referidas notas foram emitidas em 02/05/2001, para “devolução de mercadorias” e desde 24/10/2000 a remetente encontrava-se com a inscrição cancelada. Não acolheu o argumento do autuado de que desconhecia o fato, porque poder-se-ia obter essa informação, acessando os *sites* disponíveis na *internet* para todos os interessados e, ainda, pelo fato de o cancelamento ter sido publicado pelo Edital n.º 42/2000. Por fim, disse que é obrigação do transportador exigir os documentos fiscais com todos os requisitos legais das mercadorias a transportar, respondendo, nos termos do artigo 39, I, “d” do RICMS/97, como responsável solidário pelo fato gerador.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que a transportadora não têm acesso à consulta no Cadastro da Secretaria da Fazenda – Bahia, para saber se há ou não problema com a inscrição do contribuinte que se utiliza de serviço de transporte de cargas. Disse que falta amparo legal para a lavratura do Auto de Infração contra si, mesmo existindo a responsabilidade solidária, considerando o fato da falta de informações. Aduziu que não tinha a obrigação de consultar a SEFAZ para ver a condição da inscrição. Pediu o Provimento do Recurso.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Improvimento do Recurso apresentado, dizendo que não resta dúvidas sobre a inidoneidade dos documentos, pairando a controvérsia sobre a responsabilidade do recorrente. Assim, aponta que a legislação estadual estabelece que o imposto será exigido do detentor das mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas, portanto, sendo o transportador responsável solidário. Cabe ao transportador exigir do remetente a prova de sua regularidade cadastral, ou, até mesmo, consultar meios disponíveis, como o SINTEGRA e cadastro do ICMS disponibilizado na *internet* ou nas circunscrições fiscais.

VOTO

A Decisão Recorrida julgou Procedente o presente Auto de Infração, considerando o recorrente responsável solidário pelo pagamento antecipado do imposto exigido e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, face ter aceitado transportar mercadorias acompanhadas de notas fiscais detectadas como inidôneas pela fiscalização, conforme previsto no artigo 39, I, “ d” , do RICMS/97.

A inidoneidade da documentação fiscal foi detectada porque a inscrição do emitente estava cancelada, desde 24/10/2000.

Verifico nos autos, fls. 10 e 11, que as notas fiscais emitidas pela empresa FASHION Com. e Rep. Ltda., devolvendo aos fabricantes calçados defeituosos, emitidas em 2/5/2001, não apresentam nenhum sinal de irregularidade e, inclusive, o prazo limite para utilização do talonário era até 13/01/2002.

Constato ainda neste PAF, fl. 14, que apesar de estar com a inscrição cancelada, a empresa remetente continuava funcionando, em 4/6/2001, tanto que diligente funcionária da SEFAZ fez contato telefônico, ao que parece tentando cobrar o imposto, certificando na oportunidade que a sócia da FASHION não tinha interesse nas mercadorias objeto da autuação.

O supracitado artigo 39, responsabiliza solidariamente pelo pagamento do imposto o transportador, em relação às mercadorias:

- a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente;
- b) procedentes de outra unidade da Federação sem destinatário certo no território baiano;
- c) que forem negociadas no território baiano durante o transporte;
- d) que aceitem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

As situações acima previstas são justas e não se discute a responsabilidade do transportador, quando ele é conivente com atos que resultem em sonegação ou qualquer outro procedimento lesivo ao Fisco, porém não é justo lhe exigir que a cada operação de transporte, onde o remetente lhe apresente documentação fiscal com todos os requisitos aparentemente corretos, seja consultado os arquivos da SEFAZ para verificar se as inscrições estaduais contidas nas notas fiscais estão em vigor.

Observe-se que a requerente iria cobrar R\$ 39,77 para transportar cada volume até o Rio Grande do Sul. Trata-se, pois, de uma prestação de serviço que tem que ser extremamente rápida e de custo baixo para viabilizar negócios, facilitando a circulação de mercadorias, com um mínimo de ônus para ser preço final.

No caso em comento, entendo que não se aplica o instituto da responsabilidade solidária porque, na prática, não havia como o requerente constatar, no momento da emissão do conhecimento de transporte, aquela inidoneidade, meramente implícita, da documentação apresentada pelo remetente. Até porque, tratava-se de uma simples devolução de mercadoria defeituosa que, em determinadas circunstâncias, pode ser efetuada com a própria nota fiscal da empresa vendedora.

Nessas situações, a autuação pode e deve ser ao contribuinte de direito, que mesmo estando com sua inscrição cancelada é responsável pelo pagamento do imposto exigido, permanecendo a mercadoria respectiva apreendida e sob a guarda do transportador, como fiel depositário.

Neste PAF esta comprovado que o Fisco tentou cobrar o imposto do remetente das mercadorias, embora com a inscrição cancelada.

Pelo exposto, entendo que o recorrente tem razão e voto pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado, para declarar NULO o Auto de Infração em lide, que deverá ser refeito contra a empresa FASHION Com. e Representações Ltda., emitente das notas fiscais consideradas inidôneas.

VOTO DISCORDANTE

A acusação fiscal de que cuida os autos faz referência a exigência de imposto, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, em razão de transporte de mercadorias acobertada por notas fiscais inidôneas, com fulcro nos artigos 190 e 209, VII, “b”, do RICMS/97, em virtude do emitente do documento fiscal encontrar-se com sua inscrição estadual cancelada, conforme documentos às fls. 10 a 14.

As conclusões a que chegou o Nobre Colega Relator no seu voto, para que o Recurso Voluntário seja Conhecido e Provido para alterar o julgamento da 1ª Instância, são equivocados, senão vejamos:

- 1) “que diligente funcionária da SEFAZ fez contato telefônico, ao que parece tentando cobrar o imposto, certificando na oportunidade que a sócia da FASHION não tinha interesse nas mercadorias objeto da autuação.”
- 2) Esta simples declaração no processo não é motivo suficiente para tornar o emitente regular perante a legislação do ICMS/97. Muito pelo contrário, na assentada do julgamento ficou comprovado que o emitente do documento fiscal considerado inidôneo continua com sua inscrição estadual cancelada.
- 3) que o transportador não pode verificar, inclusive no site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, se o remetente de qualquer mercadoria está regular perante o fisco estadual.

Se a empresa transportadora não constata a situação legal dos seus clientes, ela está assumindo responsabilidades previstas na legislação fiscal, principalmente à citada pelo Nobre Relator “art. 39, alínea “d” do RICMS/97.

Pelo exposto, votamos pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO para manter a decisão da 2ª JF, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 110526.0047/01-8, lavrado contra TRANSPORTADORA COMETA S/A.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para alterar a Decisão Recorrida e julgar **NULO** o Auto de Infração **n.º 110526.0047/01-8**, lavrado contra **TRANSPORTADORA COMETA S/A.**, devendo ser efetuado o refazimento do procedimento Fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - VOTO DISCORDANTE

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFUZ